



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N° 0008521-29.2015.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto
Promovente :Lara Rafaela Meireles Pontes
Advogado :Fábio José Cirino Moreira OAB/PB 12.805
Promovido :Município de João Pessoa, representado por seu Procurador,
Alex Maia Duarte Filho
Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

REMESSA OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA APLICAÇÃO/ANÁLISE (CPC/2015). AÇÃO DE FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.**

- Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos, em se tratando de município capital de estado.

VISTOS.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença **que**, na Ação de Fornecimento de Leite Especial ajuizada por **Lara Rafaela Meireles Pontes** em face do **Município de João Pessoa**, julgou procedente o pedido exordial, para condenar o ente público a garantir o fornecimento mensal, com estimativa em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Remessa às fls. 106.

Sem recurso voluntário.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela extinção do feito, em decorrência da perda superveniente do objeto – 151/151 verso.

É o relatório. DECIDO.

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Conforme visto, trata-se de remessa oficial no decreto sentencial acima mencionado. **Contudo**, apesar da municipalidade encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta reexame necessário.

Vejamos a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

In casu, trata-se de condenação de fornecimento de leite especial e no qual já foi interrompido o tratamento, cujo importe dispendido não superou os 500 (quinhentos) salários-mínimos estabelecido na citada legislação.

Desta forma, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

P.I.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/11

